



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REFERENDO

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 01/06/2016 – SECÇÃO MUNICIPAL
EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

- Processos:** 10795.989.16-9 e 10796.989.16-8
- Representantes:**
- Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda., por seu Procurador Wellington José de Oliveira - OAB/SP nº 243.806
 - A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos EPP, por seu Procurador Kleber Acácio de Carvalho Martinez
- Representada:** Prefeitura Municipal de Barretos
- Responsável:** Guilherme Henrique de Ávila - Prefeito
- Assunto:** Representações formuladas contra o Edital de Pregão Presencial n. 172/2015 (Edital n. 226/2015), do tipo menor preço global por lote, da Prefeitura Municipal de Barretos, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana abrangendo toda a área urbana do Município de Barretos Estado de São Paulo - SP e Distritos de Alberto Moreira e Ibitu os quais integram o serviço essencial de coleta, transporte, varrição e destinação final do lixo urbano e serviços complementares conforme planilha orçamentária básica anexa”

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Trata-se de Representações formuladas por **Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda.** e **A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos EPP**, contra o Edital de Pregão Presencial n. 172/2015 (Edital n. 226/2015), do tipo menor preço global por lote, da Prefeitura Municipal de Barretos, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana abrangendo toda a área urbana do Município de Barretos Estado de São Paulo - SP e Distritos de Alberto Moreira e Ibitu os quais integram o serviço essencial de coleta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



transporte, varrição e destinação final do lixo urbano e serviços complementares conforme planilha orçamentária básica anexa”

Segundo cópias do instrumento convocatório que acompanham as iniciais, no procedimento licitatório impugnado, a sessão pública estava marcada para ocorrer em 01/06/2016, às 10h.

Em síntese, a Representante Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda se insurge contra os seguinte aspectos do ato convocatório:

1. Exigência de prova de propriedade de equipamentos com afronta à Súmula 14 deste Tribunal

Critica a previsão da Cláusula VI – Item 2.2 do Edital, com a seguinte redação:

“VI - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE N.º 02 - “DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO”: 1 - O Envelope “Documentos de Habilitação” deverá conter os documentos a seguir: (...)

2.2) Documento que comprove a propriedade dos caminhões/ tratores/pá carregadeira e outros, a serem utilizados para a execução dos serviços, conforme descrição de equipamentos constantes no ANEXO VII.”

Entende que tal exigência somente pode ser imposta quando da assinatura do contrato, sendo que as licitantes podem optar por diversas formas de disponibilidade dos equipamentos como aquisição dos bens após ser declarada vencedora; aluguel dos equipamentos; financiamento; arrendamento mercantil e outros.

A seu ver, a regra está em desacordo com a Súmula 14 deste Tribunal.

2. Parcelas de maior relevância

Impugna a previsão da Cláusula VI – Item 1.5. do Edital que determina a apresentação de acervo técnico para fins de qualificação técnica, mas não fixa as parcelas de maior relevância, em afronta à Súmula 23 deste Tribunal e ao artigo 30 da Lei n. 8.666/93.

A medida, a seu ver, evitaria julgamentos subjetivos na análise dos atestados apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



3. Ausência de previsão de visita técnica

Questiona igualmente a ausência de previsão do Edital a respeito da obrigatoriedade de visita técnica, diante da complexidade dos serviços, dos aspectos quantitativos, do fato de envolver diversos segmentos, colocando em risco a população, funcionários e meio ambiente, já que se trata de materiais com riscos biológicos.

Defende que para a execução desses serviços, necessário se faz vasta experiência no segmento, aliado a uma boa análise in loco, para se auferir a real situação dos serviços, suas ruas, áreas industriais, e comerciais, melhor logística, tráfego de veículo, local do aterro e outros.

Tal conhecimento permite que as licitantes possam elaborar uma logística preliminar, para fins de apresentarem suas propostas de forma coerente e segura para atender a real demanda e apresentarem suas propostas com preço justo.

4. Ausência de projeto técnico

Sustenta que, em se tratando de serviços de gerenciamento em aterro sanitário municipal, inclusive com a execução de todos os serviços a ele inerentes, como abertura de valas/células; instalação de manta PAD; instalação de sistema de dreno de gás e chorume; plantio de gramas; encerramento de células e outros, de grande complexidade e responsabilidade do ponto de vista ambiental, deveria a Municipalidade ter elaborado o Projeto Técnico detalhado dos serviços de gerenciamento, recepcionando todas as dimensões, formas de disposição; projeto dos drenos de chorume e gases; sistema de encerramento de células.

Todavia, nada há no Edital a esse respeito.

Considera necessário igualmente o projeto de topografia aprofundado, bem como de engenharia civil e ambiental.

Além disso, por se tratar de serviços com alto risco biológico, o projeto técnico deve estar devidamente aprovado perante a CETESB, para então a empresa vencedora executar os serviços, sob pena de responder solidariamente por falhas ou irregularidades na execução dos trabalhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, entende que o Edital carece do projeto técnico para gerenciamento do aterro sanitário.

5. Dupla interpretação dos serviços de destinação final

Aduz que o Edital traz em seu bojo distorções na forma da execução dos serviços de destinação final dos resíduos, o que gerará dúvidas entre as licitantes, com oferta de preços em desconformidade com a real necessidade, inclusive julgamentos subjetivos.

Afirma que o Edital descreve que os resíduos serão destinados, ou seja, encaminhados a aterro sanitário particular, o que conclui a partir do conceito de destinação final.

No entanto, pelo teor dos anexos do Edital, os resíduos serão destinados ao Aterro Municipal de Barretos.

Além dessa dubiedade, sustenta que o aterro sanitário municipal de Barretos está operando além de sua capacidade, inclusive sob intervenção e fiscalização constante da CETESB, que há tempos vem cobrando novas medidas, diante do término da vida útil do local.

Assim, entende que o Aterro Municipal não comporta mais resíduos, o que indica que estes serão destinados a aterro particular, devendo a questão ser esclarecida.

Com essas considerações, requer a suspensão cautelar do Certame e a procedência da Representação.

Por sua vez, a empresa A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos EPP impugna unicamente a exigência da Cláusula VI – Item 2.2., de comprovação de propriedade de veículos e equipamentos para fins de habilitação, em afronta à Súmula 14, e requer a suspensão do Certame com procedência da Representação.

Conforme informação prestada pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Barretos, a licitação impugnada se encontra suspensa, o que foi confirmado, conforme publicação no Diário Oficial do Estado (Edição de 31/05/2016 - Caderno Poder Executivo – página 153).

Feita essa consideração, no exame das presentes Representações, pude identificar disposições editalícias que, ao menos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



tese, estão em desacordo com a legislação de regência e a jurisprudência deste Tribunal, inclusive entendimentos sumulados.

Por esses motivos, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, expedi ofício à autoridade responsável, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelas representantes.

Considerarei igualmente necessário que a Municipalidade traga aos autos o seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, demonstrando na oportunidade a adequação da licitação em apreço e da pretendida contratação às suas diretrizes.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei que a medida já voluntariamente adotada pela Municipalidade no sentido da suspensão do procedimento licitatório impugnado seja mantida até apreciação final da matéria.

Nessa conformidade, trago ao conhecimento de Vossas Excelências, para *referendum*, os referidos atos preliminares praticados, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, propondo o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.